



Relator Rosa Martins Vicente	Nº do Documento
Apenso	Data do Acordão 29/09/2017
Data de decisão sumária	Votação unânimidade
Tribunal de recurso	Processo de recurso 26/17
Data	Recurso
Referência de processo de recurso	Nível de acesso Público
Meio Processual Apelação Cível	Decisão
Indicações eventuais	Área Temática cível
Referencias Internacionais	
Jurisprudência Nacional	
Legislação Comunitária	
Legislação Estrangeira	
Descritores assistência judiciária; requerimento de deferimento do pagamento de preparo e custas;	



Decisão Integral:

?? Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Sotavento: Por apenso ao Proc. n.º 26/17 que corre termos no Juízo Cível do Tribunal de Santa Catarina, A, apresentou requerimento requerendo benefício de assistência judiciária, na modalidade de diferimento do pagamento de preparo e custas a final alegando ser pobre e não ter nenhum meio financeiro, encontrando-se desempregado. Refere que a sua situação económica não lhe permite custear as despesas normais de uma acção judicial. Foi indeferido o requerimento de apoio judiciário na modalidade supra referida. Inconformado recorreu o requerente alegando que: 1. O tribunal a quo valorou mal o pedido de benefício de assistência judiciária requerido pelo Reclamante visto que a mesma reconheceu que o A. deu entrada a várias acções no mesmo tribunal e não fez até ao presente momento pagamento á final de nenhuma e cai em contradição ao chegar á conclusão de por causa disso tem condições de pagar as despesas processuais; 2. Ora, o A. confirma que tem acções em tribunal e todas teem a ver com acções de reivindicação de propriedade, isto porque apesar do A. ter propriedades rústicas registadas em seu nome de facto ele não é ainda proprietário de pleno direito sobre esses mesmos bens imóveis, visto que os mesmos estão em litígio judicial; 3. De facto o A. está a atravessar por sérias dificuldades económicas, e não tem meios suficientes para arcar, de momento com todas as despejas judiciais, daí o facto de ainda não ter pago as despesas dos outros processos, e de ter feito o presente pedido de benefício de assistência judiciária; 4. Outra razão que o A. invoca é que existem bens imóveis que podem vir a ser penhorados pelo próprio tribunal, caso o A. no final do processo não efectuar o pagamento das custas processuais; 5. Mais uma vez o A. reitera o facto de apesar de existirem imóveis em seu nome estes tão em litígio judicial e é por causa disso que o A não pode desfrutar dos direitos que como proprietário desfrutaria. Termina pedindo que seja revogada a douda decisão proferida pela Juíza a quo, e que seja atribuído o benefício da assistência judiciária sob condição de a partir do momento em que o A. tiver condições de pagar que a este seja obrigado judicialmente a efectuar o integral pagamento das custas. A senhora juíza a quo manteve o despacho recorrido nos seguintes termos: “Veio o Sr. A. apresentar nos presentes autos reclamação relativamente ao indeferimento do seu pedido de benefício de assistência judiciária. Analisado os autos e analisada as alegações apresentadas, consideramos que se mantêm todos fundamentos de facto e de direito que conduziram ao conteúdo da decisão a qual sustentamos, já que o reclamante, não obstante mencionar não possuir condições para custear as despesas processuais, até então (não) juntou qualquer documento comprovativo da sua situação económica, nomeadamente rendimento mensal, bens da sua propriedade, etc. Voltamos a frisar que o reclamante em várias acções apresentadas sempre custeou as despesas processuais iniciais e constitui mandatários, embora à final não pagar as custas finais em grande parte destas acções”. II – Substituídos que foram os vistos legais pela entrega das pertinentes cópias, cumpre decidir. A DECISÃO PROFERIDA “Requeru A. ... que lhe seja atribuído o benefício de assistência judiciária solicitando o deferimento do pagamento de preparo e custas a final Nos autos não juntou quaisquer documentos comprovativos da sua situação económica. Pela secretaria juntou-se informação do qual constatamos não corresponder às razões sustentadas pelo requerente Decisão Verificada e extraíndo as informações constantes dos autos que conduziram à apresentação da presente acção, onde o requerente declara-se comprador de parcela de terreno no valor de ..300.000\$00 e por outro lado, sendo que várias ações têm sido apresentadas pelo mesmo requerente sem que até à data tenha efetuado o pagamento das despesas processuais a final, não obstante devidamente notificado, só nos resta concluir ter este condições para cobrir as despesas processuais desta acção, pelo que entende-se concluir e



decidir pelo indeferimento do presente pedido ... Dos elementos constantes dos autos, e no que importa, consta que em 23.06.17, a secretaria lavrou a seguinte informação "... é de seu conhecimento pessoal que o mesmo, nesta altura, não possui condições para custear o pleito, embora ouve-se por aí que o mesmo é proprietário de terrenos em Assomada, mas ao que se sabe, aquilo está sempre em litígio, de modo que se torna duvidosa a sua condição de proprietário. De resto, não se lhe conhece rendimento algum. ..." - (fls. 9)ApreciandoA garantia do acesso ao direito e aos tribunais é objeto de tutela constitucional, consagrada no art. 21º, nº 1, da Constituição da República Caboverdiana, nos termos do qual "a todos é garantido o acesso à justiça ...", não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos – n.º 4 desse preceito. Em conformidade que tal garantia constitucional, o art. 1º da Lei nº 35/III/88, de 16 de junho dispõe que o sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a "assegurar a todos o acesso aos meios e órgãos legalmente previstos para conhecer, fazer valer e defender os seus direitos, garantindo que ninguém seja dificultado, limitado ou impedido esse acesso, designadamente em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos". O âmbito pessoal desta garantia é regulado no art. 9º do mesmo diploma, que reconhece o direito a assistência judiciária aos cidadãos "(...) que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente, os encargos normais do processo ..." No que concerne à prova da insuficiência económica – que poderá ser feita por qualquer meio idóneo (art. 10º) - incumbe ao requerente, por força do disposto no art. 342.º n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova da factualidade relativa à insuficiência económica. In casu, no seu requerimento, o requerente alega que ser pobre, estar desempregado e que não tem nenhum meio financeiro – isto é que não tem qualquer rendimento. A secretaria prestou informação confirmando que o requerente não possui condições para custear o pleito, e que embora se oia que o mesmo é proprietário – tais terrenos estão em litígio sendo duvidoso a sua condição de proprietário. Mais confirma não se lhe conhecer rendimento algum ao requerente (sublinhado nosso).No despacho de indeferimento alega a Juiz que o requerente não ofereceu qualquer prova sobre a sua alegada situação económica e que a informação prestada pela secretaria não corresponde às razões sustentadas pelo requerente. Porém, salvo o devido respeito, não se concorda com este ultimo argumento. Aliás, diga-se, que quando refere que várias ações têm sido apresentadas pelo mesmo requerente vem confirmar a informação de que os terrenos estão em litígio.Mais, consideramos que o argumento de que o requerente tem apresentado várias ações sem que até à data tenha efetuado o pagamento das despesas processuais a final, não conduz à conclusão de que afinal o mesmo tem condições para cobrir as despesas processuais. Pelo contrário, confirma o alegado pelo requerente e a informação prestada pela secretária. Ora, atentas as considerações supra expostas e porque o que a lei exige é que o requerente da assistência judiciária comprove por quaisquer meios a sua situação de insuficiência económica para suportar os custos de um processo, face à situação de desemprego e porque o requerente não pediu dispensa de pagamento de custas mas seu diferimento para final - sendo menor o grau de exigência probatório, entende-se conter os autos elementos que confirmam a insuficiência económica, reunindo, assim, o mesmo os requisitos para ver deferido o seu pedido de proteção jurídica na modalidade requerida. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal da Relação de Sotavento em julgar procedente o recurso, revogando a decisão proferida e, consequentemente, conceder ao requerente o pedido de assistência judiciária na modalidade de diferimento do pagamento de preparo a final.Sem custas.Notifique e, para já, dê conhecimento ao processo na pendência do qual foi solicitado o apoio judiciário.Assomada, 29.09.17 Rosa Martins Vicente(elaborei e revi)

